



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13817.000302/2009-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.418 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** ETORE EMILIO REINATO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

**EMENTA**

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES**

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Diante da divergência entre valores registrados na Declaração de Rendimentos emitida pela fonte pagadora, de um lado, e quantias constantes em carta de concessão de benefício previdenciário, de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do outro, à míngua de outros elementos, deve-se manter a glosa, porquanto a carta de concessão não registra a origem dos rendimentos ou dos proventos utilizados para cálculo do salário de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 04/07.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	35.675,88
2) Omissão de Rendimentos Apurada	23.484,66
3) Total das Deduções Declaradas	10.821,80
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	2.999,58
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	45.339,16
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	7.391,36
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	2.410,02
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	264,99
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	4.716,35
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	586,31
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	4.716,35

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 23.484,66, recebidos por Luciana Cristina de Souza Reinato (Esposa e Dependente).

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/03, e dos documentos de fls. 08/25, alegando, em síntese, que:

OS FATOS

Os valores citados no item 02 da página 3 de 4 da notificação não são condizentes com os valores recebidos pela Sra. Luciana Cristina de Souza Reinato no ano de 2004.

O DIREITO

Com base nos recibos de pagamento e a rescisão de contrato, (Cópias em anexo), que não condizem com o informe da DIRF declarado pela empresa SERMAP, pede a revisão dos valores.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, requer seja acolhida a impugnação apresentada e cancelado ou alterado o débito fiscal reclamado.

A impugnação é tempestiva, considerando o disposto no Parecer COSIT/COTIR/DITIR nº 26, de 09.04.1997, uma vez que o prazo de vencimento da obrigação se deu em 10.06.2009, fls. 27, e o contribuinte apresentou impugnação na data de 10.06.2009, fls. 03. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de Dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fiscalização constatou omissão de rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 23.484,66, das fonte pagadora abaixo discriminada:

CNPJ	Fonte Pagadora	Rendimento Omitido	IRRF s/Omissão
71.999.197/0001-62	SERMAP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA	23.484,66	264,99

RENDIMENTOS DECLARADOS EM DIRF	COMPROVANTES DE PAGAMENTOS APRESENTADOS			
MÊS	Rendimentos Tributáveis	Deduções	Imposto Retido	
Janeiro	3.066,62	214,00	240,39	-
Fevereiro	1.200,00	214,00	0,00	1.200,00
Março	1.200,00	214,00	0,00	1.200,00
Abril	1.200,00	214,00	0,00	1.200,00
Maio	1.380,91	257,90	0,00	1.200,00
Junho	1.400,00	260,00	12,30	1.400,00
Julho	1.400,00	260,00	12,30	1.400,00
Agosto	0,00	311,33	0,00	1.400,00
Setembro	1.390,45	258,95	0,00	0,00
Outubro	1.400,00	260,00	0,00	1.400,00
Novembro	1.260,00	244,60	0,00	1.400,00
Dezembro	8.586,68	290,80	0,00	1.400,00
TOTAL	23.484,66			13.200,00

Não foi apresentado o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda do ano-calendário 2004, emitido pela Fonte Pagadora.

Com base nos documentos apresentados não há como acatar as alegações do Impugnante, devendo-se manter o lançamento nos termos em que efetuado.

#### Conclusão

Sendo assim, tendo em vista que a notificação de lançamento foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que as razões de defesa do Notificado não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada e pela manutenção do crédito tributário constituído.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 22/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a omissão de rendimentos de dependente é improcedente;
- b) os rendimentos declarados em DIRF pela fonte pagadora não demonstram ou não podem fundamentar o lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se carta de concessão, com memória de cálculo, pertinente a auxílio-doença, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, permitiria infirmar as informações constantes na DIRF.

O órgão julgador de origem assim fundamentou a rejeição do argumento do contribuinte:

O Impugnante pede a revisão dos valores lançados, uma vez que, conforme alega, os recibos de pagamento e a rescisão de contrato, (Cópias em anexo), não condizem com o informe da DIRF declarado pela empresa SERMAP.

O Impugnante apresentou os seguintes documentos: Tabela, de fls. 08; Recibos de Pagamento de Salário, de fls. 09/19; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, de fls. 20/22; Guia de Recolhimento do FGTS e da Contribuição Social, de fls. 23; e Extrato de Conta Vinculada da Caixa Econômica Federal, de fls. 24.

Os documentos apresentados não comprovam as alegações do Impugnante.

O regime adotado na tributação do imposto de renda é o regime de caixa. Assim, a tributação incide sobre os valores efetivamente recebidos no mês, ou seja, se o pagamento referente à competência de janeiro somente é efetuado no mês de fevereiro, a tributação incidirá no mês de fevereiro.

Desta forma, conforme se observa na tabela abaixo, os comprovantes de pagamentos apresentados referem-se a pagamentos efetuados de fev/2004 a dez/2004 e, portanto, não houve comprovação dos valores recebidos em janeiro/2004.

[...]

Não foi apresentado o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda do ano-calendário 2004, emitido pela Fonte Pagadora.

Com base nos documentos apresentados não há como acatar as alegações do Impugnante, devendo-se manter o lançamento nos termos em que efetuado.

Em resposta, o recorrente junta aos autos carta de concessão, com memória de cálculo, emitida pelo INSS, acerca da concessão de auxílio-doença. Em tal documento, é possível verificar que a autarquia previdenciária considerou o valor de R\$ 1.200,00 como o salário recebido por LUCIANA CRISTINA DE SOUZA REINATO (fls. 40).

O salário de contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, corresponde à remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (art. 28, I da Lei 8.212/1991).

Ocorre que a carta de concessão não indica a fonte dos rendimentos. Diante da discrepância entre os valores apresentados na DIRRF e utilizados na carta de concessão, à mingua de outros elementos, deve-se manter o lançamento.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino